

DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: PESSOAS TRANSEXUAIS E A PROTEÇÃO DE DADOS

Felipe Rosa Müller

Doutorando e Mestre em Direito (UNILASALLE), bolsista CAPES/PROSUC. Foi aluno especial do PPGD da UFRGS e da UFSC. Esp. em Gest. Emp. (UNILASALLE). Esp. em Direito Civil e Proc. Civil (UNIRITTER). Bacharel em Direito (PUC/RS). Bacharelando em Ciências Sociais (UFRGS). Pesquisador do grupo de pesquisa CNPq — Efetividade dos direitos e Poder Judiciário. Membro da Com. de Div. Sex. e Gênero da OAB/RS.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4201-3614>
E-mail: adv.felipemuller@gmail.com

Rubem Bilhalva Konig

Doutorando e Mestre em Direito (UNILASALLE), bolsista CAPES/PROSUC. Foi aluno especial do PPGD da UFRGS. Esp. em Direito e Neg. Imob. (FMP). Esp. em Direito Dig. (UNIRITTER). Esp. em Direito Desp. (UCB). Esp. em Doc. Superior (IERGS). Esp. em Direito Penal Econ. e Europeu, e em Direito do Desp. Prof. (Universidade de Coimbra). Esp. em Ensino de Fil. (UFPel). Bacharel em Direito (PUC/RS). Pesquisador do grupo de pesquisa CNPq — Teorias Sociais do Direito.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2072-0489>
E-mail: rubem_konig@hotmail.com

Paula Pinhal de Carlos

Professora permanente do PPGD da UNILASALLE. Doutora em Ciências Humanas (UFSC), com período sanduíche no Institut National d'Études Démographiques de Paris. Possui pós-doutorado em Antropologia Social pela Université Toulouse Jean Jaurès. Mestra em Direito (UNISINOS). Bacharel em Direito (UNISINOS). Líder do grupo de pesquisa CNPq — Efetividade dos direitos e Poder Judiciário.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7118-4244>
E-mail: paulapinhal@hotmail.com

Recebido em: 13/10/2023
Aprovado em: 07/07/2024

RESUMO

A revolução tecnológica promoveu facilidade de exposição de informações e dados pessoais, acarretou aumento de danos decorrentes do uso indevido dessas disponibilizações. Os dados e informações de pessoas transexuais pertencem a um grupo social vulnerável, não somente no campo de relações interpessoais presenciais, mas também nos ambientes cibernéticos que podem alcançar a realidade física. Este texto visa refletir sobre a proteção dos dados pertencentes a pessoas transexuais na sociedade contemporânea. O paradigma metodológico consistirá em uma pesquisa qualitativa, com natureza de pesquisa social aplicada, método de abordagem dedutivo, objetivo exploratório, procedimento de estudo monográfico, com uso das técnicas de pesquisa bibliográfica, em fontes primárias e secundárias, e de pesquisa de campo exploratória, com a coleta de dados em banco virtual. O consentimento consciente, livre, esclarecido e autônomo age como principal forma de tratamento dos dados pessoais. É preciso estabelecer instrumentos de segurança que visem respaldar a privacidade, inclusive, para garantir o anonimato e/ou esquecimento de dados sensíveis. A questão da diferença, de como lidar com uma gama cada vez mais ampliada de demandas por reconhecimento e de inclusão efetiva de novos sujeitos, permeia a temática dos dados de pessoas transexuais. Em que pese não existam normas específicas relacionadas à privacidade e proteção de dados de transexuais, não se pode afirmar que essas pessoas estão totalmente desamparadas, cabendo

uma interpretação extensiva e principialista de marcos regulatórios relativos aos seus direitos.

Palavras-chave: transexuais; direitos personalíssimos; direito ao esquecimento.

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: TRANSEXUALS PEOPLE AND DATA PROTECTION

ABSTRACT

The technological revolution has facilitated the exposure of information and personal data, resulting in an increase in damages due to the misuse of such disclosures. The data and information of transgender individuals belong to a socially vulnerable group, not only in the realm of face-to-face interpersonal relationships but also in online environments that can impact physical reality. This text aims to reflect on the protection of data belonging to transgender individuals in contemporary society. The methodological paradigm will involve qualitative research, with the nature of applied social research, a deductive approach, an exploratory objective, a monographic study procedure, using bibliographic research techniques from primary and secondary sources, and exploratory field research, collecting data from virtual platforms. In this context, informed, free, clear, and autonomous consent serves as the primary means of handling personal data. It is crucial to establish security measures aimed at safeguarding privacy, including ensuring anonymity and/or the forgetting of sensitive data. The issue of dealing with an increasingly broad range of demands for recognition and the effective inclusion of new subjects permeates the theme of data related to transgender individuals. Although there are no specific norms regarding the privacy and data protection of transgender individuals, it cannot be asserted that these individuals are entirely unprotected. A broad and principled interpretation of regulatory frameworks related to their rights is warranted.

Keywords: transsexuals; very personal rights; right to be forgotten.

1 INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, a massificação do uso da tecnologia e a instantaneidade na circulação e coleta de informações destacam-se como elementos-chave. As interações digitais e as redes sociais, amplamente difundidas, tornaram-se canais de extenso alcance e penetração. Entretanto, o uso indevido dessas ferramentas pode acarretar constrangimentos e danos. Em particular, os dados e informações de pessoas transexuais demandam atenção especial, uma vez que pertencem a um grupo social vulnerável, tanto nas relações interpessoais presenciais quanto nos ambientes cibernéticos, que podem se materializar na realidade física. A privacidade e a proteção de dados pessoais desses indivíduos emergem como temas cruciais, necessitando ser debatidos tanto em esferas públicas quanto privadas. A falta de observância à privacidade, a coleta indevida e o tratamento inadequado desses dados podem resultar em prejuízos significativos aos direitos personalíssimos das pessoas

transexuais, considerando especialmente sua vulnerabilidade social.

Considerando esse contexto, a problemática imediata que se apresenta é: como assegurar com maior efetividade a proteção de dados de pessoas transexuais? Dessa forma, exploramos as hipóteses de que: i) existe uma proteção parcial e progressiva aos direitos personalíssimos; ii) contudo, a efetivação desses direitos ainda se encontra à margem do Direito, sujeita à resistência social, permeada pelo preconceito e pela dificuldade de abordar a questão da diferença; iii) as pessoas transexuais têm o direito de exercer o esquecimento, moldando a própria liberdade de gênero e decidindo sobre seus dados e informações conforme considerarem apropriado.

Este artigo visa, portanto, refletir sobre a proteção de dados de pessoas transexuais na sociedade contemporânea. Especificamente, busca-se i) explorar informações e conceitos sobre a historicidade da proteção à privacidade; ii) evidenciar que as pessoas transexuais possuem direitos personalíssimos voltados para sua privacidade e proteção de dados pessoais; iii) sistematizar a problemática do tratamento de dados e restabelecer um mínimo de proteção aos dados pessoais, utilizando a autodeterminação informativa e o direito ao esquecimento como limitadores de violações indesejáveis na sociedade.

O paradigma metodológico adotado é uma pesquisa qualitativa com natureza de pesquisa social aplicada. O método de abordagem é dedutivo, com objetivo exploratório, e o procedimento de estudo é monográfico. Utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, além de uma pesquisa de campo exploratória com coleta de dados em banco virtual. Não se busca esgotar a análise, mas sim trazer à discussão situações e conceitos relacionados às pessoas transexuais, reconhecendo a efetivação, ainda que parcial, de seus direitos fundamentais, personalíssimos e irradiados pela dignidade humana.

Nesse contexto, explora-se um tema sensível e de relevância no âmbito do Estado Democrático de Direito: os direitos à privacidade e à proteção de dados das pessoas transexuais. Acredita-se que esta reflexão esclarecerá conceitos e aproximará diferentes realidades, contribuindo para a concretização efetiva desses direitos. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica da proteção da privacidade e a disseminação inicial das legislações pertinentes. Em um segundo momento, explora-se os aspectos íntimos e privados da vida das pessoas transexuais, destacando alguns desafios enfrentados na sociedade brasileira para a efetivação dos direitos personalíssimos. Por fim, discute-se os dados pertencentes às pessoas transexuais em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018b), à autodeterminação informativa e ao direito ao esquecimento.

2 HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

No entendimento proposto por Jacques Le Goff¹ (1990), a História se configura como a ciência do tempo, estreitamente vinculada às distintas concepções temporais presentes em uma sociedade. A abordagem de Ricardo Fonseca (2012) compreende a História do Direito como um campo de estudo dedicado ao passado jurídico, e este é seu objeto intrínseco. Em um paradoxo reflexivo, a sociedade busca a satisfação de suas expectativas ao moldar um futuro que condiciona o passado, corroborando o pensamento de Reinhart Koselleck (2006), que afirma que é o futuro do tempo histórico, e não o seu passado, que torna diferentes coisas aparentemente semelhantes. Nesse contexto de futuro histórico, a memória coletiva experimenta transformações significativas com a evolução do tempo, desempenhando um papel categórico na interdisciplinaridade, e a sociologia é uma ferramenta estimulante para explorar os conceitos de futuro e tempo histórico.

A historicidade² atua como um método de preservação, elevando a memória coletiva por meio de uma revisão do olhar histórico (Le Goff, 1990). Martin Heidegger (1995) esclarece que essa forma de observação não é apenas a projeção do presente no passado, mas a projeção da parte mais imaginária do presente, uma projeção no passado do futuro escolhido pelo indivíduo, uma espécie de história ficcional, um anseio histórico às avessas. Ao analisarmos a historicidade da proteção à privacidade como um direito personalíssimo, percebemos o espaço significativo que esse direito conquistou nas últimas décadas, com o surgimento de estudos dogmáticos, empíricos e legislações em todo o mundo.

Diogo de Calasans Melo Andrade, Gabriela Maia Rebouças e Matheus de Lima Andrade (2023) indicam que as sociedades passam por uma complexa interação de fatores ao longo dos períodos históricos, incluindo processos, relações, valores, significados e técnicas. Assim, o período da revolução tecnológica desencadeou debates significativos em círculos acadêmicos, setores públicos e privados. Os novos modelos de negócios e as relações pessoais passaram a demandar proteção em relação aos direitos pessoais privados, especificamente o direito de ficar só. A origem do termo privacidade no campo jurídico remonta ao *The Right to Privacy*, conceituado como o direito de estar só ou, ainda, o direito de ser deixado sozinho, o *Right to be Let Alone*.

O registro de um dos primeiros textos jurídicos que abordam o direito à privacidade

¹ Remeter-se a questões de sexualidade, sociedade e gênero é remeter-se a questões de poder. Por isso, procurando retirar a mulher da situação de invisibilidade na ciência, ressalta-se o trabalho feminino e possibilita-se a visibilidade da produção científica das mulheres, transcrevendo-se nas primeiras citações o nome completo das pessoas que a produziram, sendo possível assim, uma melhor visibilidade das produções científicas desenvolvidas por mulheres.

² Historicidade é a realidade histórica de pessoas e eventos, significando a qualidade de fazer parte da história em oposição a ser um mito, lenda ou ficção. A historicidade se concentra no verdadeiro valor das afirmações de conhecimento sobre o passado (denotando atualidade histórica, autenticidade e factualidade).

ocorreu em 1890, com a publicação do artigo *The Right to Privacy* (Warren; Brandeis, 1890), na *Harvard Law Review*, de autoria de Samuel Dennis Warren e Dembitz Louis Brandeis³. A motivação para tal publicação foi decorrente de reportagens veiculadas pela imprensa dos Estados Unidos sobre a vida familiar de Warren, especialmente a divulgação de detalhes sobre o casamento de sua filha, resultando em uma situação desagradável de violação de intimidade. *The Right to Privacy* (Warren; Brandeis, 1890) concluiu que a privacidade seria um remédio para os crescentes abusos da imprensa, proporcionando uma proteção mais profunda contra a imposição de sofrimento mental (Peixoto; Ehrhardt Junior, 2019). O artigo introduziu a ideia de que a privacidade equivale ao direito de ser deixado sozinho, expressão cunhada por Thomas McIntyre Cooley⁴, e que a privacidade não deveria ser diminuída com o avanço da tecnologia. Identificou que as novas formas da imprensa trariam a possibilidade iminente de inovação na privacidade das pessoas que não desejavam exposição. Posteriormente, esse conceito, usado em decisões importantes da Suprema Corte Americana, promoveu debates relacionados à privacidade da vida privada, intimidade e proteção de dados.

É relevante destacar, para a historicidade da proteção à privacidade, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada por meio da Resolução 217 na terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, desempenhou um papel inspirador na salvaguarda da privacidade. No art. 12⁵ (ONU, 1948), a DUDH aborda a preservação da vida privada contra interferências externas, reconhecendo a privacidade como um direito autônomo. Esse documento consolidou-se como uma importante referência preocupada com a tutela da vida privada, servindo de base para outras Constituições relacionadas às garantias fundamentais humanas. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2013b), esses direitos fundamentais passaram a ser apresentados no âmbito da ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e como fins diretos da ação positiva dos poderes públicos, não apenas garantias dos interesses individuais.

³ Samuel Denis Warren e Dembitz Louis Brandeis foram estudantes e colegas na Faculdade de Direito de Harvard, estabelecendo escritório de advocacia em Boston, Massachusetts, EUA. Glancy, J. Dorothy.

⁴ Thomas McIntyre Cooley (1824-1898) foi juiz e estudioso jurídico americano que serviu como juiz da Suprema Corte estadual em Michigan e conduziu o tribunal a uma reputação nacional com um histórico distinto. Além disso, seu livro, *Um tratado sobre as limitações constitucionais que repousam sobre o poder legislativo dos Estados da União Americana*, escrito em 1868, tornou-se a obra mais lida e importante de sua época sobre direito constitucional. Disponível em: <https://biography.yourdictionary.com/thomas-mcintyre-cooley>. Acesso em: 16 jul. 2023.

⁵ ONU. DUDH. Art. 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem no ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Quadro 1 — Surgimento das legislações de proteção de dados, 1970 – 2000

A difusão da legislação de proteção de dados por região

| | Década de 1970 | Década de 1980 | Década de 1990 | Década de 2000 |
|---------------------------|--|---|--|------------------|
| Europa Ocidental | Suécia (1973) Alemanha Ocidental (1978) Dinamarca (1978) Áustria (1978) França (1978) Noruega (1978) Luxemburgo (1978) | Islândia (1981) Reino Unido (1984) Finlândia (1987) Irlanda (1988) Holanda (1988) | Portugal (1991) Espanha (1992) Suíça (1992) Bélgica (1992) Mônaco (1993) Itália (1996) Grécia (1997) | |
| Europa Oriental e Central | | | Eslovênia (1990) Hungria (1992) República Tcheca (1992) Rússia (1995) Estônia (1996) Lituânia (1996) Polônia (1997) Eslováquia (1998) Letônia (2000) | |
| América do Norte | Estados Unidos (1974) | Canadá (1982) | | Canadá (2000) |
| América do Sul | | | Chile (1999) | Argentina (2000) |
| Australásia | | Nova Zelândia (1982) Austrália (1988) | Austrália (1997) | |
| Oriente Médio e Ásia | | Israel (1981) Japão (1988) | Coréia do Sul (1994) Hong Kong (1995) Taiwan (1995) Tailândia (1998) | Japão (2004) |

Fonte: Mendes (2008, p. 32-31).

A partir da DUDH (ONU, 1948), percebeu-se a relevância e a necessidade da proteção à vida privada das pessoas, resultando na criação de legislações internacionais e, nacionalmente, na Constituição Federal brasileira de 1988 (Brasil, 1988). Dois anos após a terceira Assembleia Geral das Nações Unidas (1948), foi promulgada a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Conselho da Europa, 1950⁶), um marco para solidificar a privacidade como um direito. Laura Schertel Mendes (2008, p. 32-31) destaca que as primeiras legislações relacionadas à proteção de dados surgiram na década de 1970, incluindo a do Estado de Hessen, na Alemanha Ocidental (1970), e a *Data Legen* ou *Datalag* da Suécia (1973). Posteriormente, em 1977, o Parlamento alemão, *Deutschen Bundestag*⁷, aprovou a Lei Federal de Proteção de Dados, *Bundesdatenschutzgesetz* (Alemanha, 1977), em um período

⁶ Neste documento o direito à privacidade ficou especialmente regulado pelo art. 8º, que versa sobre o Direito ao respeito pela vida privada e familiar: “Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

⁷ Decide sobre todas as leis em matérias da competência da Federação. O Conselho Federal (*Bundesrat*), a Câmara dos representantes dos Estados Federados (*Länder*), participa igualmente no processo legislativo (Alemanha, 2022).

em que o país se destacava pelo desenvolvimento doutrinário relacionado à proteção de dados. Outras legislações surgiram em países como Estados Unidos (1974) e em outras nações europeias, como Dinamarca, Áustria, França, Noruega e Luxemburgo (1978).

A partir dessas diversas legislações, normas de proteção da privacidade de dados se difundiram por todo o mundo. Enquanto nos Estados Unidos a preocupação era com o "direito de ser deixado em paz" (1890), na Europa havia uma atenção especial à privacidade, considerando o desenvolvimento tecnológico, como evidenciado na Alemanha (1977). Nesse contexto, um trecho do artigo de Erick Lucena Campos Peixoto e Marcos Ehrhardt Júnior (2019, p. 39) destaca que:

A preocupação dos europeus com a privacidade também difere da preocupação dos americanos no sentido de que a proteção dos dados pessoais é uma medida necessária, inicialmente, contra o Estado, numa relação vertical, ao passo que nos estados Unidos, o direito à privacidade surge como uma garantia contra os abusos cometidos por particulares, ou seja, horizontalmente.

Diante do exposto, torna-se evidente que o tema da privacidade tem despertado um interesse incomum em todos os setores da sociedade moderna. Ele é objeto de regulação em um grande número de Constituições, que o inserem no rol de direitos fundamentais. A busca pela efetivação da proteção à privacidade tem avançado, mas, diante dos novos desafios e do aprofundamento dos debates institucionais, é possível afirmar que há ainda muito a ser feito, especialmente no que diz respeito às pessoas transexuais e seus direitos personalíssimos.

3 TRANSEXUAIS E DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Os direitos personalíssimos, que englobam a intimidade e a vida privada, ocupam uma posição proeminente no arcabouço jurídico. Nesse contexto, a sexualidade e a identidade de gênero emergem como aspectos particularmente íntimos e privados, alheios a julgamentos alheios sobre circunstâncias individuais, desde que não configurem atividades criminosas. Reconhecendo a subjetividade das pessoas, compreende-se que estas manifestam diversas formas de expressão em relação à sua sexualidade e identidade de gênero. A transexualidade é uma dessas identificações, e é definida por Felipe Alves (2017, p. 82) como a "inversão da identidade de gênero, ocorrendo em indivíduos que, de forma inequívoca, pertencem a um gênero do ponto de vista anatômico e fisiológico, mas não do ponto de vista psicológico e social". A vivência da transexualidade está intrinsecamente ligada à auto identificação social, conforme conceituado por Tereza Vieira (2004, p. 74):

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente

seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodis-cordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte”.

Judith Butler (2003) destaca que o gênero é uma complexidade cuja totalidade é constantemente adiada, nunca totalmente revelada em qualquer circunstância. A identidade existencial de uma pessoa transexual não se concentra na mudança do sexo biológico⁸, mas, conforme Berenice Bento (2006), busca o reconhecimento social dentro da identidade de gênero escolhida. Essa expressão identitária envolve uma disputa de visões de mundo e projetos de humanidade, tensionando a ideia de que o ser humano é simples executor dos desígnios naturais (Bento, 2014). Jaqueline Gomes de Jesus (2016) destaca que a população trans no Brasil é, frequentemente, submetida a estereótipos negativos, particularmente quando se trata de travestis. Ao contrário do senso comum, a sexualidade não está intrinsecamente ligada à identidade de gênero. Assim como qualquer pessoa, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual, homossexual ou até mesmo assexual, dependendo do gênero que adota e do gênero ao qual se sente atraída afetiva e sexualmente.

Ao entender o gênero como um componente da personalidade dos indivíduos, surge a questão da identidade. Cada pessoa pode expressar sua sexualidade de diversas formas, vivenciando seus desejos e prazeres corporais de maneiras distintas. Conforme Guacira Lopes Louro (2003), as pessoas também se identificam social e historicamente como masculinas ou femininas, e a luta pelo reconhecimento do neutro ou não binário tem se desenvolvido para permitir a construção de identidades de gênero mais diversas. A cultura brasileira, ao longo dos tempos, reproduziu relações de poder que concedem um "lugar especial" à cis-heterossexualidade, relegando outras sexualidades e identidades a uma posição marginal. O padrão comportamental socialmente estabelecido com base em gênero e sexualidade é conhecido como heteronormatividade, conforme explicado por Butler (2003). A heteronormatividade, como padrão social imposto, visa impor identidades de gênero e sexualidade aos indivíduos, forçando a heterossexualidade, limitando o desejo ao sexo oposto e mantendo a correspondência entre gênero e sexo biológico de nascimento. Essa imposição resulta na perseguição de sexualidades diversas e de gêneros incompatíveis com o sexo biológico de nascimento.

Independentemente da sexualidade ou identidade de gênero, os direitos de personalidade, vida íntima e privada persistem como elementos que merecem proteção e

⁸Elucida Koichi Kameda de Figueiredo Carvalho (2010) que as modificações corporais, acompanhadas pela reprodução de papéis socialmente atribuídos ao gênero de pertencimento, integram o processo de desenvolvimento de sua identidade.

garantia, assim como qualquer outro direito. Segundo o Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), os direitos civis são intransmissíveis e irrenunciáveis⁹, incluindo o direito à integridade física, psíquica e moral, ao corpo, ao nome e à imagem¹⁰. Nesse contexto, as pessoas trans¹¹ possuem o direito à saúde física e mental e ao desenvolvimento de sua personalidade, assegurados por sua integridade e pela dignidade da pessoa humana¹².

No Brasil, órgãos como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) negligenciam as questões de identidade de gênero, uma vez que os censos demográficos nunca incluíram estimativas precisas da população trans. A falta de dados adequados nessas pesquisas limita a eficácia das políticas públicas e das análises científicas. Iniciativas para preencher essas lacunas, muitas vezes, partem da iniciativa privada, do terceiro setor e de organizações como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais.

Figura 1 — Identidade Visual da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)



Fonte: Página eletrônica, ANTRA.

Pesquisadores da Faculdade de Medicina de Botucatu, Universidade Estadual Paulista (UNESP), conduziram um estudo inovador publicado na *Nature Scientific Reports* em 2021 (Spizzirri *et al.* 2021), estimando que, aproximadamente, 2% (quase 3 milhões de pessoas) da população brasileira se identifica como trans¹³ ou não binária¹⁴. Essa pesquisa buscou

⁹ Brasil. Código Civil. Art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

¹⁰ Os direitos da personalidade não se exaurem naquelas espécies previstas nos artigos 11 e 21 do Código Civil (Brasil, 2002). Cabe também o reconhecimento do direito à proteção de dados como um novo direito à personalidade.

¹¹ O termo "trans" é utilizado para denominar um grupo diversificado de pessoas cujas identidades de gênero diferem em graus e expressões diversas do sexo em que foram designadas ao nascer (CDEC, 2021).

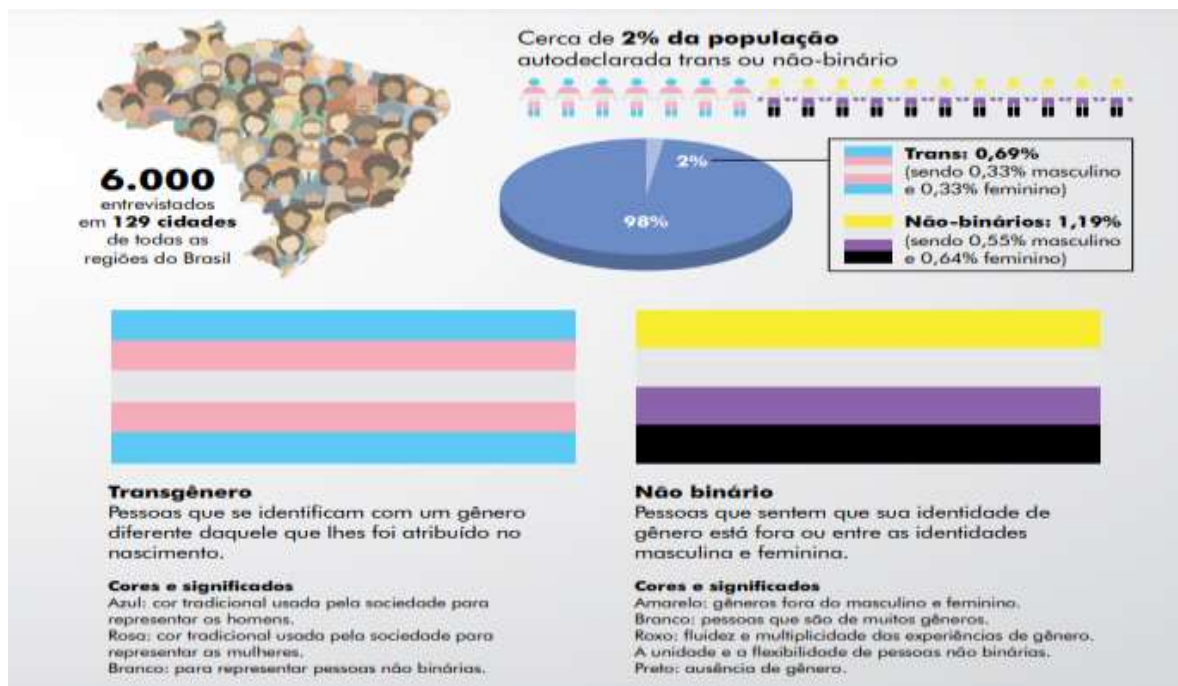
¹² [...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2010, p. 73).

¹³ Pessoas que sentem que sua identidade de gênero está fora ou entre as identidades masculina e feminina (ARPEN/Brasil, 2022).

¹⁴ Sentimento de não pertencimento ou recusa de viver em um dos dois gêneros, masculino ou feminino. Sobre esse aspecto, o Provimento n.º 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2018a) autoriza a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento, diretamente no Registro Civil

preencher as lacunas relacionadas à diversidade sexual e de gênero¹⁵, oferecendo subsídios para a elaboração de políticas públicas no país. A pesquisa indicou homogeneidade nos dados nas cinco regiões brasileiras¹⁶, destacando que 85% dos homens trans e 50% das mulheres trans relataram angústia devido a características corporais.

Figura 2 — Especificações (2021) da pesquisa (Spizzirri *et al*, 2021)



Fonte: Mudança de Nome e Gênero no Cartório de Registro Civil (ARPEN/BRASIL, 2022), conforme dados publicados na *Nature Scientific Reports* (Spizzirri *et al*, 2021).

Ao analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em julho de 2023, com o uso do termo "transexual" no campo de busca, identificam-se 61 decisões monocráticas, 17 informativos e 3 casos de repercussão geral, com dois resultados referentes ao mesmo Recurso Extraordinário. Embora diversas interpretações possam ser derivadas desses resultados, todas as questões vinculadas à repercussão geral¹⁷ parecem relacionadas à violação de direitos personalíssimos.

das Pessoas Naturais onde ocorreu foi lavrado.

¹⁵ O posicionamento conceitual desse artigo considera a definição de diversidade como sendo a menos excludente abrangendo a todas as formas de gênero e sexualidade não dominantes. Conforme Roger Raupp Rios (2013), determinadas expressões como a dita “homoafetividade” além de serem limitadoras esbarram no risco do viés conservador caracterizado pela conjugação de duas ideologias: o assimilacionismo e o familismo. Ambas buscam a aceitação das minorias pela aproximação com a heterossexualidade dominante, buscando a “purificação” da sexualidade alheia. Ponto esse também defendido por Paula Pinhal de Carlos (2014) como sendo limitador e excludente, aduzindo que a justificativa de uso do termo “homoafetividade” incide pela valorização do afeto no direito de família.

¹⁶ Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

¹⁷ As teses com repercussão geral se referem aos recursos extraordinários que já foram julgados e já tiveram suas teses fixadas, podendo ser multiplicados e atribuídos a todos os processos semelhantes que estavam suspensos aguardando o julgamento.

Quadro 2 — Casos de Repercussão Geral, com o buscador “Transexual”, STF, jul. 2023

| RECURSO EXTRAORDINÁRIO | 670422 (RS) | 670422 (RS) | 845779 (SC) |
|-----------------------------|--|--|--|
| MINISTRO (A) RELATOR (A) | Dias Toffoli | Dias Toffoli | Roberto Barroso |
| DATA DE JULGAMENTO | 15 ago. 2018 | 11 set. 2014 | 13 ago. 2014 |
| DATA DE PUBLICAÇÃO | 10 mar. 2020 | 21 nov. 2014 | 10 mar. 2015 |
| EMENTA | Direito Constitucional e Civil. <i>Transexual</i> . Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido... | Direito Constitucional e civil. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. | Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral.... |
| TEMA | 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de <i>transexual</i> , mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. | 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de <i>transexual</i> , mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. | 778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. |

Fonte: Autoria própria.

O direito à intimidade é garantido pela Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988)¹⁸

¹⁸Brasil. Constituição Federal. Art. 5.º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

para todas as pessoas, representando o âmbito mais profundo, recôndito e secreto do indivíduo. Esse espaço inacessível e invisível permite que cada pessoa elabore e construa livremente seu próprio agir e processe sua vida interior. A intimidade está intrinsecamente ligada à privacidade, uma vez que o que é íntimo também é privado, salvo se o titular decidir de outra forma. Mesmo diante da publicização de informações pessoais, é necessário impor limites para evitar violações ao princípio da dignidade da pessoa humana. A privacidade é considerada um direito fundamental, conforme previsto na Constituição (Brasil, 1988).

Stefano Rodotà (2008) caracteriza o direito à privacidade como o "direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular". Isso implica que o titular da privacidade deve ter controle sobre ela, não cabendo a terceiros decidir sobre questões pessoais. A privacidade pode ser definida mais precisamente como o direito de manter o controle sobre as próprias informações. Aqueles que optam por uma vida mais reservada têm o direito de fazê-lo, e aqueles que não se importam com uma maior exposição também têm esse direito. Qualquer pessoa que se envolva em atividades ou condutas que exijam aprovação ou exposição pública submete sua vida privada a um exame geral. Isso se aplica também às pessoas trans, que frequentemente enfrentam preconceitos sociais. Embora todas as pessoas tenham o direito de serem iguais perante a lei e a sociedade, as pessoas trans enfrentam constrangimentos, situações embaraçosas, discriminação e preconceito de forma intensificada.

Assim, a proteção da privacidade é essencial para todas as classes e grupos sociais, garantindo que cada pessoa tenha o direito a uma vida sem interferências, ou seja, o direito de estar só. Esse direito de privacidade apenas deixa de existir quando o próprio titular decide, de forma ativa e intencional, expor seus dados e informações publicamente, ou seja, no exercício de seu arbítrio ou mediante manifestação de seu consentimento. Em casos de violação à privacidade, deve-se buscar a reparação do dano sofrido. O direito à privacidade foi conquistado ao longo do tempo, à medida que se percebeu a transgressão do direito individual por terceiros.

O fato de algumas pessoas trans passarem por cirurgias de redesignação sexual, terapias hormonais e mudanças de prenome nas certidões de nascimento tem relevância social, pois preserva suas subjetividades íntimas e privadas, particularmente diante da violência e do preconceito social. A sociedade precisa evoluir na abordagem das questões relacionadas às diferenças. A nova concepção de privacidade e proteção de dados pessoais, expressa na Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018b), torna-se decisiva para as pessoas trans que buscam garantir sua inclusão social e cidadania em um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, torna-se imperativo proteger seus direitos personalíssimos.

4 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E DIREITO AO ESQUECIMENTO

A proteção dos dados pessoais é consagrada como um direito fundamental na Constituição brasileira (Brasil, 1988), buscando amparar aqueles em situações de vulnerabilidade social. A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018b) surgiu para abordar as complexidades do tratamento de dados e fornecer uma base mínima de proteção. O direito de decisão sobre os próprios dados, aliado à capacidade de determinar quem pode acessá-los, representa uma salvaguarda fundamental contra violações indesejadas, tão prevalentes na sociedade da informação. Diante dos inúmeros abusos aos direitos de personalidade no ambiente virtual, o direito ao esquecimento emerge como uma ferramenta importante.

Conforme a conceituação apresentada por Sarlet (2015), o direito ao esquecimento configura-se como um típico direito fundamental implícito, derivado de outras normas, tais como a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, notadamente o direito à privacidade. Esse direito tem como propósito normatizar a divulgação de informações específicas que são reconhecidas como de natureza pessoal do indivíduo:

A ideia central que norteia a noção de um direito ao esquecimento diz com a pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social (Sarlet, 2015).

Conforme a visão de Ricardo Villas Bôas Cueva (2021), o direito ao esquecimento, ou o direito a ser esquecido, tem suas raízes na proteção da intimidade e da vida privada. Esse direito é frequentemente invocado, principalmente no cenário digital, como a prerrogativa de apagar dados pessoais na esfera da *internet*. No entanto, sua aplicação estende-se também ao âmbito da mídia em geral, representando o direito de não divulgar informações desprovidas de atualidade e relevância para o público, especialmente quando tais informações dizem respeito a assuntos íntimos ou são ofensivas ao indivíduo. Anderson Schreiber (2020, p. 371) conceitua como “direito de cada pessoa humana de se opor à recordação opressiva de determinados fatos perante a sociedade, que lhe impeça de desenvolver plenamente sua identidade pessoal, por enfatizar perante terceiros aspectos de sua personalidade que não mais refletem a realidade”.

De maneira geral, Diaulas Costa Ribeiro e Júlio Edstron Secundino Santos (2016) definem o direito ao esquecimento como a prerrogativa de não ser recordado, especialmente

no que concerne a eventos e circunstâncias que se restringiriam à esfera íntima do indivíduo. Esse direito é intrínseco à condição humana, impedindo que acontecimentos ocorridos em momentos específicos da vida, mesmo que verídicos, sejam resgatados e expostos ao público, ocasionando desconforto e, até mesmo, angústia pessoal. O direito ao esquecimento, conforme observa Rodrigo Pereira Moreira (2016), assume um caráter defensivo ao buscar excluir do conhecimento alheio aspectos da vida pessoal do indivíduo.

Pessoas transexuais compartilham do direito à proteção de seus dados pessoais, alinhado aos seus direitos fundamentais de liberdade, privacidade e desenvolvimento pessoal. Diante dos vazamentos e usos indevidos de dados eletrônicos, essa questão tem sido tema de discussões sociais e de regulamentação. O cerne do debate contemporâneo gira em torno da "questão da diferença", ou seja, como lidar com a diversidade crescente de demandas por reconhecimento e inclusão de novos sujeitos (Pereira, 2015).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018b) é o marco regulatório dessa proteção no Brasil. Todas as pessoas têm o direito de autodeterminar suas informações e dados pessoais, possuindo autonomia para autorizar seu uso por terceiros, exceto quando há finalidades específicas ou legítimas conforme a lei. Debates sobre o assunto, ocorridos na década passada¹⁹, fomentaram o surgimento da legislação e servem de constantes enfrentamentos em congresso e seminários ocorridos no país, em razão de sua relevância e carência de aprofundamentos científicos e acadêmicos.

Segundo Danilo Doneda *et al.* (2021, p. 26), autodeterminação é o "direito de cada indivíduo poder controlar e determinar (ainda não de modo absoluto) o acesso e o uso dos seus dados pessoais". A capacidade legítima das pessoas, incluindo transexuais, de controlar ou consentir com o uso de suas informações, muitas vezes sigilosas, deve ser preservada sob pena de responsabilização civil e penal. A autodeterminação implica no "direito de possuir a autoria da própria história", garantindo que a vida não seja objeto de interpretações não autorizadas (Peixoto; Ehrhardt Júnior, 2019, p. 42).

Uma pesquisa empírica, de caráter interno ao Direito, realizada por Felipe Rosa Müller (2022) com pessoas integrantes da diversidade sexual destaca a importância da autodeterminação. Em uma das entrevistas de pesquisa, a participante Phoenix (55 anos, gaúcha, fenótipo preto, separada de fato, graduanda, atriz, batuqueira) compartilhou experiências relacionadas à sua identidade de pessoa trans, enfatizando o direito ao esquecimento, especialmente em eventos marcantes, como seu casamento civil. Selecionou-se três relatos para composição de seu local de fala, revelando no último trecho, relacionado ao

¹⁹ Provocações relacionadas ao tema de proteção de dados no Brasil iniciaram com o anteprojeto de Lei, proposto em 2010, pelo Ministério da Justiça que após ajustes e alterações acabou tornando a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018b).

dia do seu casamento civil, em que o direito ao esquecimento e traços da autodeterminação informativa se destacam:

[...] Eu gostaria de dizer uma coisa que eu sempre digo nas minhas palestras: “O meu lugar de fala é exatamente onde eu estou”! Quando a gente consegue usar o nosso lugar de fala, a nossa história, o que nós trans. passamos, o que já vivemos e aliar a fala acadêmica, ao que tu me traz hoje, esta é uma parceria maravilhosa! Isso é maravilhoso! Isso que me falou agora é muito legal, porque a fala acadêmica, para mim, de nada vale, se tu não escutar a base. Eu sou base! A minha história, das minhas companheiras, nós somos a base! Então, a partir do momento que tu escuta a base tu está embasando um trabalho maravilhoso. Por que tu não vai ser só mais um com olhar acadêmico. Irá olhar, com olhar humano, isso é importante. É isso que a gente precisa! Às vezes, para que a gente possa entender e construir, não desconstruir, a gente tem que aprender a escutar. Então, quando a academia escuta a história e a trajetória de uma construção, de uma desconstrução e uma construção de um corpo, também está ali no meio um cidadão ou uma cidadã. Então, a gente junta tudo isso, seja na área do Direito, seja na área do serviço social, entre outras... (Müller, 2022, p. 72).

[...] Nós vivemos numa sociedade machista, sexista, preconceituosa, transfóbica e homofóbica. Nós sabemos disso, mas, ao mesmo tempo, nós temos o direito de estarmos inseridos nesta sociedade, é um direito adquirido e aí cabe a cidadã trans. usar esse direito, ou não. Eu acredito que, como venho de uma luta muito grande, de muito tempo, vejo isso como um grande avanço, sim. É impossível não ver isso como um avanço. O que acontece é que a gente tem ao mesmo tempo, esses avanços, mas também temos retrocessos. Poder casar foi com uma grande ajuda do Judiciário, se não, a gente não poderia estar tendo esse direito. Isso eu ainda sinto muito, a gente tem muito que avançar ainda para poder termos aquilo que a gente diz “direitos iguais”. As pessoas, infelizmente, são preconceituosas. Eu costumo dizer que: “Não preciso que me aceitem, exijo que me respeitem! Como cidadã, como ser humano”. Isso cabe para todas as pessoas, independente de gênero, de raça. Nós temos é que ser respeitados como cidadãos e cidadãs. (Müller, 2022, p. 134-135).

Eu sempre fui muito tranquila, muito tranquila. Então, eu acho que para as vias de um movimento que a gente tudo teve que construir, para, não digo se autoafirmar, mas estarmos inseridos na sociedade como um todo. Então, por incrível que pareça, a gente acaba criando alguns mecanismos de medo. A gente desenvolve isso. Eu sempre fui muito contida, não que eu quisesse. Eu sei que eu tenho esse direito, mas eu e o meu esposo, a gente nunca fez questão assim de andar de mão dadas, mas não que a gente precisasse disso. Eu entendo e respeito quem faz, mas não, não, nada. Quando se casa no papel é muito legal! No meu caso, como eu te disse, eu uso o meu nome social, mas uso o nome de batismo quando não pode usar o nome social. Então, é muito interessante. Quando eu fui casar, pedi para a juíza: “Eu gostaria que quando falasse o meu nome, falasse meu nome social.” Ela falou: “Não dá!”. Eu disse: “Como não dá? Estou aqui de noiva, linda e maravilhosa, por favor!”. Aí, ela foi bem legal, me chamou de “Phoenix”, mas ali no papel está aquele nome de menino. (Müller, 2022, p. 156).

A violação da proteção de dados²⁰ pode acarretar riscos significativos à segurança física, moral e psíquica, especialmente na comunidade transexual, que enfrenta preconceitos. A utilização indevida de informações sensíveis demanda proteção, principalmente quando tais dados não são relevantes ou convenientes ao conhecimento de terceiros. A era digital aumenta

²⁰ Segundo o art. 5º da LGPD (Brasil, 2018b), considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

os riscos de violações aos direitos de privacidade de transexuais, destacando a importância da autodeterminação informativa para afastar discriminação²¹ e reduzir danos. A utilização ilícita de dados pessoais deve ser tratada como violação, sujeita a responsabilização legal. Laura Schertel Mendes (2014) ressalta que o uso indevido de dados afeta não apenas alguns direitos fundamentais, mas a totalidade deles. A ausência de observância da finalidade do uso de dados ou do consentimento abre espaço para danos que merecem reparação, especialmente na comunidade transexual.

Pessoas transexuais enfrentam dilemas em relação a seus dados e informações pré-transição, muitas vezes, desejando esquecer o passado devido a constrangimentos e discriminação. O direito ao esquecimento, embora não tenha uma norma específica, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana. A interpretação extensiva da norma que assegura a inviolabilidade da vida privada, art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988) permite afirmar que dados relacionados à vida passada de uma pessoa transexual devem ser protegidos e, quando possível, esquecidos. Muitas vezes, pretendem esquecer o passado, tendo em vista os constrangimentos, preconceitos e atos discriminatórios que enfrentam. Logo, é natural que seus dados, de forma parcial ou integral, sejam pleiteados em direção ao esquecimento, principalmente, em ambiente virtual. Felipe Alves (2017, p. 9) alude que:

A informação publicada no ambiente virtual causa consequências no ambiente material do indivíduo, por vezes, inclusive, prejudicando a sua vida privada, eis que, incessantemente, atos do cotidiano das pessoas são virtualizados na rede sem qualquer sigilo, motivo pelo qual emerge a necessidade de um direito ao esquecimento, no ciberespaço, de fatos que realmente se pretendam “deletar”.

Os direitos da personalidade, como imagem, privacidade, honra e sexualidade, sustentam a existência do direito ao esquecimento na era digital, limitando o acesso à informação e garantindo os direitos de pessoas transexuais. Essa prerrogativa possibilita que informações prévias não permaneçam públicas, reduzindo a exposição a constrangimentos e discriminação. O direito ao esquecimento é, portanto, uma garantia da personalidade, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, determinados dados e informações demandam atenção especial do Poder Legislativo, de forma que sejam eliminados se causarem situações atípicas, que aferiram danos à honra e intimidade das pessoas titulares dos dados, surgindo o que se define por direito ao esquecimento. Assim, Sarlet (2015) dispõe que:

²¹ A Constituição brasileira (Brasil, 1988), art. 3º, inciso IV dispõe que constitui objetivo da norma: promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e qualquer outras formas de discriminação.

O direito ao esquecimento diz com a pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social.

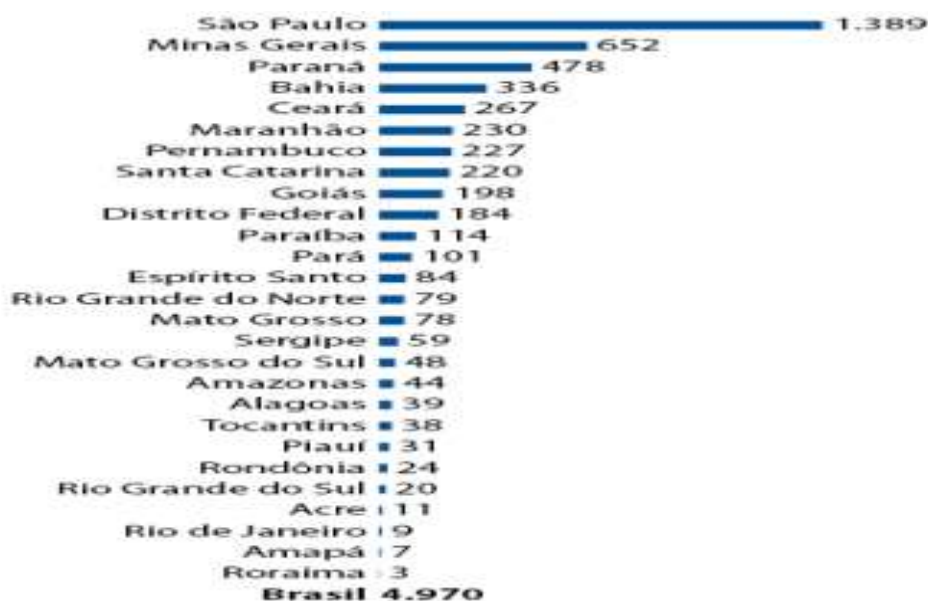
Trata-se de um direito destinado a resguardar a proteção da personalidade da pessoa humana, impedindo a divulgação de informações pessoais do indivíduo e dificultando ou, ao menos, restringindo o acesso de terceiros. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 2020, reconheceu o direito ao esquecimento. A ementa apresentada, a seguir, atesta que a pessoa trans detém um direito fundamental subjetivo à modificação de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Para tal alteração, não se exige mais do que a expressão da vontade do indivíduo, que pode exercer essa faculdade tanto por meio judicial quanto diretamente pela via administrativa. Cabe ressaltar que as certidões do registro não apresentarão qualquer observação sobre a origem do ato, e a expedição de certidão de inteiro teor está vedada, salvo se solicitada pelo próprio interessado ou mediante determinação judicial.

Direito Constitucional e Civil. *Transsexual*. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da *personalidade*, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua *personalidade*, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da *personalidade* humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “*transsexual*” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da

segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘*transexual*’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido (Brasil, 2020).

No contexto legal brasileiro, a mudança do prenome por pessoas transexuais foi desburocratizada pela Lei n.º 14.382 de 2022 (Brasil, 2022a)²², representando um avanço na simplificação desse processo, independentemente de autorização judicial ou de qualquer motivação. Embora não haja uma norma específica para o direito ao esquecimento, a legislação existente e os princípios fundamentais oferecem bases para a sua proteção.

Gráfico 1 – Mudanças de prenome realizadas no Brasil, diretamente em cartório, em 2022²³



Fonte: Página eletrônica do Senado Federal (Brasil, 2022b), Agência de notícias.

De suma importância é reconhecer que as pessoas transexuais têm o direito à autodeterminação informativa e ao esquecimento, visando preservar sua dignidade e minimizar os impactos negativos de exposições indesejadas. A legislação atual, embora abstrata, oferece bases sólidas para a proteção desses direitos. Contudo, uma análise mais

²² Brasil. Lei n.º 14.382 de 2022. Art. 56. “A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico”.

²³ Dados de 2023 não estão disponibilizados.

aprofundada pode revelar a necessidade de intervenções normativas mais específicas para garantir a efetiva proteção desses direitos em situações particulares, especialmente considerando a problemática específica enfrentada pelas pessoas trans.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do papel fundamental do Direito na salvaguarda dos direitos individuais, na proteção dos direitos da personalidade e na efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade humana é um ponto de partida crucial para a análise da temática dos direitos das pessoas transexuais. Esse reconhecimento destaca a importância de debates essenciais sobre privacidade e proteção de dados, visando garantir a autonomia e inclusão social desse grupo em uma sociedade em constante transformação.

Não obstante os avanços já alcançados, é inegável que persiste um caminho extenso a ser percorrido para a plena harmonização dos anseios individuais de pessoas transexuais em relação aos seus direitos. Enfrentam-se desafios significativos, marcados por restrições e preconceitos que permeiam diversos interesses, exigindo uma tutela efetiva dos dados pessoais em uma sociedade da informação. Essa tutela se torna imprescindível para prevenir ou limitar violações discriminatórias e atentatórias à dignidade humana.

Diante da complexidade e especificidade das questões enfrentadas pelas pessoas transexuais no que tange ao direito ao esquecimento e à proteção de seus dados pessoais pré-transição, torna-se evidente a necessidade de uma intervenção normativa específica. As leis gerais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018b), estabelecem princípios fundamentais, mas não abordam de maneira detalhada as nuances e desafios enfrentados por esse grupo específico.

A criação de uma legislação específica voltada para assegurar o direito ao esquecimento para pessoas transexuais seria importante para endereçar situações em que informações prévias à transição não apenas se tornam obsoletas, mas também podem causar danos significativos à integridade e dignidade dessas pessoas. Tal legislação poderia abordar procedimentos claros para a exclusão e restrição de acesso a dados específicos que não têm mais relevância após a transição de gênero, contribuindo para uma proteção mais efetiva desses direitos.

Uma lei específica poderia fornecer diretrizes para a conscientização e treinamento de profissionais que lidam com dados pessoais, garantindo uma compreensão aprofundada das questões únicas enfrentadas pela comunidade transexual. Isso contribuiria para a efetiva aplicação do direito ao esquecimento em casos relacionados a dados sensíveis de pessoas

transexuais. Portanto, a elaboração de uma legislação específica se mostra não apenas pertinente, mas também relevante para garantir uma proteção adequada aos direitos fundamentais das pessoas transexuais, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico em promover inclusão, igualdade e respeito à dignidade humana.

Mesmo diante da ausência de normas específicas relacionadas à privacidade e proteção de dados de transexuais, não se pode afirmar que essas pessoas estão desamparadas. A proteção repousa nos direitos consagrados pela Constituição Brasileira (Brasil, 1988) e pela LGPD (Brasil, 2018b), demandando uma interpretação extensiva e principialista desses marcos regulatórios. A aplicação da lei deve abranger a todos, garantindo que as constitucionais sejam plenamente observadas.

A preservação da vida íntima e privada das pessoas transexuais emerge como uma necessidade premente, reconhecendo os danos emocionais e psíquicos associados à violação desses direitos. Cabe à sociedade e ao Estado a criação de mecanismos reais de proteção para a privacidade dos dados dessas pessoas, com o propósito de minimizar abalos e prejuízos emocionais. O consentimento consciente, livre, esclarecido e autônomo surge como a principal forma de tratamento dos dados pessoais, conforme estabelecido pela LGPD (Brasil, 2018b). A proibição do tratamento de dados coletados mediante vício de consentimento, prevista no art. 8º, § 3º, impõe a preservação desses dados na ausência dessa autorização.

O direito ao esquecimento, embora não expressamente previsto na LGPD (Brasil, 2018b), encontra fundamentação como um direito fundamental, personalíssimo e irradiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa complexidade, a presente análise buscou enriquecer o debate, reconhecendo a relevância da questão da diferença na sociedade brasileira atual, permeada por preconceitos e discriminações. Ao encerrar esta reflexão, salienta-se que a discussão sobre o direito ao esquecimento e a proteção de dados de pessoas transexuais não visa esgotar o tema, mas sim provocar reflexões que contribuam para o enriquecimento da abordagem dessas questões.

Fica evidente a necessidade de considerar o contexto da sociedade atual, atentando para suas demandas por reconhecimento e inclusão efetiva de novos sujeitos, especialmente no que tange às pessoas transexuais. A abordagem dessas demandas deve levar em consideração a natureza preconceituosa, sexista, patriarcal, racista, homofóbica e transfóbica da sociedade brasileira, reconhecendo a importância de medidas efetivas para a promoção da igualdade e respeito à diversidade.

No que concerne à proteção de dados, torna-se capital estabelecer mecanismos práticos que respaldem a privacidade das pessoas transexuais. O consentimento informado, consciente e autônomo destaca-se como uma ferramenta central nesse processo, alinhando-se

com as disposições da LGPD (Brasil, 2018b). A proibição do tratamento de dados coletados mediante vício de consentimento reforça a necessidade de garantir que as informações pessoais sejam respeitadas e utilizadas de maneira ética.

Além disso, reconhece-se a importância do direito ao esquecimento como um instrumento para proporcionar uma vida menos traumática às pessoas transexuais. Mesmo sem uma previsão expressa na LGPD (Brasil, 2018b), a fundamentação desse direito como fundamental e personalíssimo, ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, destaca sua relevância. O esquecimento de características antigas, como o sexo biológico em registros antigos, pode representar um passo significativo na construção de identidades mais condizentes com a realidade vivida pelas pessoas transexuais.

Assim, conclui-se que a proteção de dados e o reconhecimento do direito ao esquecimento são elementos essenciais para a promoção da dignidade e dos direitos das pessoas transexuais. A sociedade e o Estado têm a responsabilidade de criar um ambiente que respeite e proteja a privacidade desses indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Contudo, é vital ressaltar que esse debate não deve ser encerrado aqui. A evolução das discussões sobre privacidade, proteção de dados e direitos das pessoas transexuais requer um compromisso contínuo. A legislação e as práticas sociais devem adaptar-se às transformações da sociedade, garantindo que as proteções legais reflitam de maneira eficaz as necessidades e desafios emergentes. Nesse sentido, instiga-se à continuidade do diálogo e à busca por soluções práticas que promovam a plena efetivação dos direitos das pessoas transexuais. O caminho para uma sociedade mais justa e igualitária passa pela compreensão e enfrentamento das questões levantadas, visando sempre à construção de um ambiente que respeite a diversidade e promova a dignidade de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Parlamento alemão. Deutschen Bundestag. **Funções**. 2022. Disponível em: <https://www.bundestag.de/pt/parlament>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ALEMANHA. **Lei Federal de Proteção de Dados**. Bundesdatenschutzgesetz, 1977. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//*%5B@attr_id=%27bgbl177i0201.pdf%27%5D#__bgbl_%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl177007.pdf%27%5D__1689547256738. Acesso em: 18 jan. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Felipe Dalenogare. O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. **Revista**

Publicum, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 78-99, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/25187/23668>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; REBOUÇAS, Gabriela Maia; ANDRADE, Matheus de Lima. A proteção de dados pessoais sob o olhar do “Grande Irmão”: a ingerência política da ANPD em meio à era da informação **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 11, n. 1, p. 35-53, jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/10266>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ARPEN/BRASIL – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Mudança de Nome e Gênero no Cartório de Registro Civil**. Brasília: ARPEN/BRASIL, 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Transgeneros-2.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182. jan-jun. 2014. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 119, p. 8-11, 29 jun. 2018a. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/DJ119_2018-ASSINADO%20CNJ%20Provimento%2073.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis n.ºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis n.ºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 26 jun. 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Agência de Notícias**. 2022b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Jurisprudência**. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=transexual&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 670422 - RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr420306/false>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARLOS, Paula Pinhal de. O julgamento da ADI nº 4277 pelo STF e o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como união estável: interseções entre direito e sexualidade. *In*: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein (org.). **O direito da sociedade: anuário**. Canoas: Editora Unilasalle, 2014. v. 1, p. 149-164.

CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como fator de inclusão social. **Revista Bioética**, [s. l.], v.17, n. 3, p. 463-471, 2010. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/511. Acesso em: 18 jan. 2024.

CEDEC – CENTRO DE ESTUDOS DE CULTURA CONTEMPORÂNEA. **Mapeamento das Pessoas Trans na Cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 18 jan. 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 627- 640.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 7, n. 15, p. 537-556, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25377>. Acesso em: 18 jan. 2024.

DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

MÜLLER, F. R.; KONIG, R. B.; DE CARLOS, P.P. Do direito ao esquecimento: pessoas transexuais e a proteção de dados.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre o humanismo**. 2. ed. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas; Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Tradução de Bernardo Leitão *et al.* Campinas: UNICAMP, 1990.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. **Direito à Privacidade**. Ideias e Letras. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. A função dos precedentes na concretização do direito geral de personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 256, n. 19759, p. 317-345, jun. 2016.

MÜLLER, Felipe Rosa. **“Se não há lei, é um puxadinho”**: percepções de cônjuges e ex-cônjuges sobre casamentos advindos da diversidade sexual. Curitiba: Editora Bagai, 2022. Disponível em: <https://editorabagai.com.br/product/se-nao-ha-lei-e-um-puxadinho-percepcoes-de-conjuges-e-ex-conjuges-sobre-casamentos-advindos-da-diversidade-sexual>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 18 jan. 2024.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron Secundino. O direito Fundamental ao Esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 45, p.734-772, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.31.pdf. Acesso em 18 jan. 2024.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias**. Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PEREIRA, Thiago Coacci Rangel. **Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades, 1989–2012**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1338672. Acesso em: 18 jan. 2024.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. **Civilistica.com**, [s. l.], v. 2., n. 2., 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rios-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema de direito constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 389-452.

SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direitoesquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 363 - 380.

SPIZZIRRI, Giancarlo *et al.* Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. **Nature Scientific Reports**, [s. l.], v. 11, n. 2240, p. 1-7, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-81411-4#article-info>. Acesso em: 18 jan. 2024.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicologia: Teoria e Prática**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 88-102, 2000. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_2_-_Numero_2/art6.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

WARREN, Samuel Denis. BRANDEIS, Dembitz Louis. *The right to privacy*. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.